



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002082/2001-98  
Recurso nº. : 134.364  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ERNESTO JORGE DIENER FILHO (ESPÓLIO)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.279

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.


MULTA DE OFÍCIO - O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75%, sobre o valor deste e juros de mora, calculados à taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO JORGE DIENER FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

FORMALIZADO EM 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Two handwritten signatures in black ink are positioned below the text. The first signature is on the left and the second is on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279  
  
Recurso nº. : 134.364  
Recorrente : ERNESTO JORGE DIENER FILHO(ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ERNESTO JORGE DIENER FILHO (ESPÓLIO), já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 930/948 prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.955/968.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 23/11/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05/06 e seus anexos, com ciência, em 26/11/2001 - fl. 05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 46.207,01, sendo: R\$ 15.809,70 de imposto, R\$ 6.682,76 de juros de mora (calculados até 31/10/2001) e R\$ 23.714,55 de multa de ofício qualificada (150%), referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Fatos Geradores: 31/12/1998

Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Multa de Ofício: 150%

19 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda, por intermédio da descrição dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme consta no Termo de Verificação e Encerramento de fls. 902/906, anexo do Auto de Infração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos relacionados com a movimentação financeira efetuada no ano-calendário 1998 juntos as instituições financeiras: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A; HSBC Bank Brasil S/A; Banco do Estado de Santa Catarina S/A; Caixa Econômica Federal; Banco do Brasil S/A; Banco Bradesco S/A e Banco Santander Meridional S/A.;
- foram solicitados: extratos bancários; comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados na conta bancária; extratos de aplicação financeira; informações acerca da existência de outras contas correntes, além das citadas;
- na oportunidade, foi informado de que a intimação era relativa a ação fiscal deflagrada de ofício e por determinação judicial, conforme decisão proferida nos autos nº 2001.72.01.000526-1, e, que os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações da CPMF e de acordo com a decisão do Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal em Joinville;
- a intimação foi feita, pessoalmente, para a Senhora Cizete Vieira Diener, na condição de inventariante do contribuinte;
- o contribuinte era até a data de seu falecimento (05/03/2000) titular do Tabelionato de Notas da Comarca de São Bento do Sul S/C;
- a partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, foram elaborados os levantamentos dos valores depositados nas contas corrente cartório e confrontados com os relatórios de recebimento de títulos;
- no exame das contas correntes particulares, entretanto, foram constatadas algumas divergências, uma vez que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

depositados/creditados, já expurgados os estornos, reembolsos de tarifas e créditos de aplicações financeiras, foram superiores àqueles registrados no Livro Caixa, cujo montante foi utilizado com base de cálculo no pagamento do imposto de renda;

- intimado a comprovar a origem dos valores que compuseram a diferença, o seu representante legal alegou que essas diferenças são oriundas de antecipação de custas de protestos, repassadas para a Corregedoria de Justiça no valor de R\$ 2.588,03; antecipação de custas de Escritura Públicas, em R\$ 33.096,51, também repassadas à Corregedoria; recebimento de prêmio de consórcio da União Catarinense de Consórcio Ltda S/C de R\$ 17.896,61; recebimento de prêmio de consórcio de Amauri Administradora de Consórcios S/C de R\$ 13.342,00 e recebimento de fundo de reserva de consórcio da União Catarinense de Consórcios Ltda S/A no valor de R\$ 265,22;
- afirmou ainda que, eventuais diferenças restantes são frutos de saldos de movimentação decorrente do exercício de 1997, que foram depositados somente no ano de 1998;
- apenas o recebimento do prêmio de consórcio da União Catarinense de Consórcios Ltda S/C no valor de R\$ 17.896,61 foi comprovado com documentação hábil e idônea, portanto, está sendo considerado como efetiva a demonstração da origem desse montante;
- em relação ao recebimento de prêmio da Amauri Administradora de Consórcios S/C no valor de R\$ 13.342,00, foi anexada a cópia da Autorização de Faturamento e Entrega de Bem, datado de 04/09/1998, expedida pela administradora;
- confrontando o documento com os extratos bancários não foi localizado nenhum valor coincidente, que tenha sido creditado no ano-calendário de 1998, conseqüentemente, impõe-se a conclusão de que tal valor não passou pelas contas correntes particulares do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

- da mesma forma, não logrou efeito em favor do contribuinte o documento denominado "Autorização Para Depósito em Conta Corrente" da União Catarinense de Consórcios Ltda S/C, relativo a rateio final do grupo 268, de propriedade de Cizete Vieira Diener, no valor de R\$ 265,22;
- da análise de todos os documentos apresentados, ainda não restou comprovada a sua origem, o que ocasionou a apuração da diferença de R\$ 57.489,84, do confronto entre os valores declarados para a Receita Federal com os valores depositados/creditados, provocando a omissão de rendimentos na escrituração do livro caixa, tal conclusão tem fundamento no que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96
- a multa de ofício aplicada foi a de 150%.

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente em 21/12/2001, por intermédio de seu Representante Legal (Instrumento Procuratório – fl. 917) a sua peça impugnatória de fls. 909/916, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às fls.933/935..

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, acordaram, por maioria de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 1.414, de 19 de setembro de 2002, fls.930/949..

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando a legislação vigente o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.*

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador.*

*MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.*

*Incabível o agravamento da multa, quando não comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude. Assim, há de se reduzir a multa de ofício agravada de 150% para a multa de ofício regular de 75%.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*É vedada a extensão, administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.*

*Lançamento Procedente em Parte"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

O impugnante foi cientificado dessa decisão por edital datado de 07 de novembro de 2002, fl. 982, e, com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu advogado, dentro do tempo hábil (05/12/2002), segundo consta no despacho administrativo de fl. 983, o Recurso Voluntário de fls 955/968, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- frente aos seus direitos, vem novamente reiterar que tais diferenças são frutos e da origem dos seguintes recursos:
  - a) recebimento do valor relativo ao prêmio de Consórcio, da Amauri Administradora de Consórcios Ltda S/C, no valor de R\$ 13.342,00;
  - b) recebimento de valores referentes a Guias de Recolhimento Judicial Resumida, as quais se encontram em anexo;
- e, ainda, a diferença remanescente, fruto de saldo de movimentação e recebimento dos valores de diversas naturezas no final do exercício de 1997, que foram depositados somente no ano de 1998;
- assim, fica plenamente demonstrado que nunca omitiu qualquer ganho financeiro ao fisco federal, pois todos os seus bens móveis e imóveis estão declarados de longa data, e atualizados em suas declarações do IRPF;
- o Conselho de Contribuintes vem se manifestando neste sentido, de que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda; transcrevendo ementa de Acórdão nº 104-12.407 – 4ª Câmara ;
- sobre a periodicidade do imposto de renda, transcreveu ensinamentos de Geraldo Ataliba;
- de longa data, possuía conta corrente em diversas instituições bancárias, as quem tem por finalidade, a movimentação de valores pecuniários provenientes das suas atividades fins e que eram utilizadas para o recebimento de valores pecuniários e para o pagamento de obrigações financeiras com terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

- os valores que geraram as movimentações financeiras não variaram as rendas e/ou os acréscimos patrimoniais para o contribuinte, transcreve o art. 44 do CTN e trecho da obra do jurista Zuudi Sakakihara e ainda a Súmula do TFR nº 182;
- assim, verifica-se que não pode ser considerado com base de cálculo de imposto de renda, bem como é ilegítimo o seu lançamento apenas com base em extratos ou depósitos bancários;
- mesmo diante da redução da multa de ofício aplicada de 150% para 75%, esta ainda mostra-se flagrantemente abusiva tamanha exigência fazendária;
- sobre o assunto, transcreveu trechos das obras de alguns tributaristas, e, ainda, ementa de decisão do TRF da 1ª Região;

Às fls.969/977, o recorrente apresentou, complemento ao recurso voluntário, onde argumentou de tentativa de inversão do ônus da prova.

Dada a não manifestação da autoridade preparadora sobre a tempestividade do recurso voluntário apresentado e sobre o arrolamento de bens, às fls. 909/910, foi proposto o retorno dos autos à repartição de origem.

Em atenção ao solicitado, foi informado à fl. 983 que o recurso foi apresentado dentro do tempo hábil. E, às fls. 990/993, constam os procedimentos administrativos acerca do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário. E, à fl. 994/1009, o recorrente fez juntar cópia de matéria doutrinária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento ora combatido, foi efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, apesar de ter decisão judicial, onde verificou-se diferença entre os valores declarados com os valores depositados/creditados, apurando-se o montante de R\$ 57.489,84. E, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foram considerados como rendimentos omitidos, com a cobrança do imposto correspondente, juros e acrescido de multa de ofício qualificada de 150%, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05/06 e seus anexos.

*Em limine*, frise-se que a autoridade julgadora de primeira instância já efetuou a desqualificação da multa de ofício aplicada de 150%, tendo na oportunidade, reduzido para 75%.

Por pertinente, cabe consignar que decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Assim, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*(...)*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;"*

Por sua vez, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

*"Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

*I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*

*II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*

*III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*

*IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio, o que não é o caso em contenda.

Quanto ao mérito do lançamento propriamente dito, presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar. Ora, ao contrário do pretendido pela defesa, o legislador federal pela redação do inciso XXI, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não deu nova redação ao referido parágrafo. Desta forma, para lançamentos com base em depósitos bancários, a partir dos fatos geradores a partir de 01/01/1997, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos.

No passado, os lançamentos de créditos tributários baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º .- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

*§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira”.*

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

*“Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”*

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do Auto de Infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro do ano-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará à recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

*(...)*

*§ 4º - A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (Grifos acrescidos)*

Destarte, se o contribuinte não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

Ressalte-se que, com base nos documentos e informações trazidos aos autos, no decorrer da ação fiscal já foram excluídos os créditos estornados referentes aos cheques devolvidos, os que não correspondiam a efetivo ingresso de numerário e os que continham descrição que por si só justificavam sua origem.

Quanto ao mérito, alega ausência do fato gerador do tributo considerando a posição contrária da jurisprudência administrativa e judicial, à Súmula 182 do extinto TFR.

A Administração Tributária tem a seu favor o poder legal de presumir a ocorrência dos eventos econômicos ocultos e de difícil apuração, utilizando para tanto fatos-base que, salvo prova em contrário do contribuinte, evidenciam a disponibilidade econômica da renda.

Nessas características encontram-se os depósitos e créditos bancários que constituem moeda em conta-corrente de propriedade do contribuinte e, portanto, conclusão óbvia é a de que possa mobilizar e consumir tais valores, características da disponibilidade econômica.

Decorre dessa premissa a conclusão posta pelo legislador ao estabelecer a presunção contida no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, relativa, do tipo *juris tantum*, na qual o ônus da prova em contrário é do contribuinte e não de quem alega. Nesse passo, inexistente óbice comprovado, a lógica e a lei conduzem na direção de que os depósitos bancários tratam-se de valores tributáveis percebidos, não declarados, nem incluídos no rol daqueles que deveriam sofrer o ônus do imposto.

Então, salvo prova em contrário, constituem disponibilidade econômica na forma estabelecida no artigo 43 do CTN e, portanto, fato gerador do tributo Imposto de Renda.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

Novamente, o Recorrente em grau de recurso simplesmente apresentou os mesmos argumentos a respeito das operações financeiras realizadas, que segundo ele, a origem dos recursos depositados são oriundos do prêmio recebido da Amauri Administradora de Consórcios Ltda, no valor de R\$ 13.342,00, e ainda, o recebimento de valores referentes a Guias de Recebimento Judicial Resumida.

Entretanto, não carreou para os autos, quaisquer novas provas que pudesse identificar os depósitos/créditos realizados em suas contas bancárias, mantidas junto às instituições financeiras.

Os referidos documentos já haviam sido apresentados e refutados pela autoridade lançadora, conforme descrito à fl. 904, por não apresentarem coincidência de datas e valores com as contas correntes particulares do contribuinte, assim como para apreciados pela autoridade julgadora *a quo*.

Desta forma, é de se manter a exigência do crédito tributário, uma vez que estar devidamente caracterizado o previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Recorrente novamente contesta sobre o percentual abusivo da aplicação da multa de ofício. Neste ponto, cabe consignar que os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento já reduziram o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

O Decreto nº 70.235 em seu art. 7º, § 1º, é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, nos termos da legislação vigente.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002082/2001-98  
Acórdão nº : 106-14.279

art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco, apesar de entender que não.

Não restou dúvida alguma sobre a aplicação da multa de ofício, devidamente exigível nos termos do art. 4º, inciso II, Lei nº 9.430/96, caracterizada a hipótese de incidência da penalidade, não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la à contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN.

A imposição da multa de ofício nos procedimentos fiscais levados a efeito pela administração tributária, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo cabível em qualquer das hipóteses da multa de ofício aplicada.

Do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 22 em de outubro de 2004.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA